



2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De 05/11/1992 Rubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.768-041.969/89-63

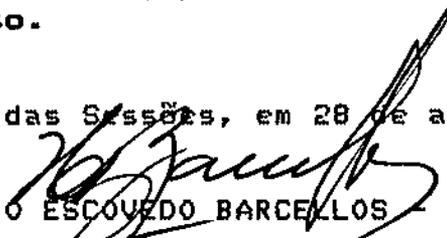
Sessão de : 28 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 202-04.950
Recurso nº: 86.687
Recorrente: RIO INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

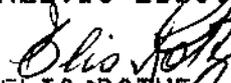
IPI - Aquisição de produtos desacompanhados de notas fiscais e saída de produtos sem emissão de notas fiscais. Recurso negado.

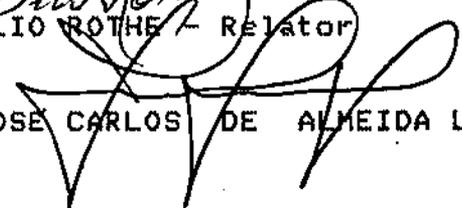
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/HR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.768-041.969/89-63

Recurso Nº: 86.687
Acórdão Nº: 202-04.950
Recorrente: RIO INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIO INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 220/223 do Delegado-Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 68,06 BTN fiscal, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, pela constatação das seguintes irregularidades:

"Exercício de 1985 - Aquisição de produtos da posição fiscal 9004900 (óculos), desacobertados de Notas Fiscais (entrada), assim como a venda de produtos da posição fiscal 90030102 (armação), sem as respectivas Notas fiscais (saída), e, em decorrência sem a incidência do IPI.

Exercício de 1986 - Vendas de produtos da posição 94049900 (óculos) desacobertados de Notas Fiscais de Saída, assim como aquisição de produtos da posição 90030102 (armação) sem as devidas Notas Fiscais de Entrada, e, em consequência, sem a incidência do IPI."

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-041.969/89-63

Acórdão nº: 202-04.950

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa, e dado como enquadramento legal o art. 173, parágrafo 1º, e art. 343, parágrafo 2º, do RIPI/82.

O Termo de Encerramento de Ação Fiscal esclarece:

"De acordo com exames realizados para os exercícios mencionados, constatei a falta de incidência de IPI em compras e vendas de óculos e armações através das saídas registradas no Livro de Estoque e as apuradas com base no livro Registro de Inventário."

As fls. 10, demonstrativo por produto (óculos e armação) e por ano (1985 e 1986) especificando quantitativamente "estoque em 31-12-84", "entradas", "estoque em 31-12-85", "saídas", "saídas livro estoque", "diferença apurada" e, ainda, "estoque 31-12-86".

Em sua impugnação expõe a autuada:

"Nota-se de imediato, no demonstrativo da ilustre Agente Fiscal, peça integrante do AUTO, uma coincidência importante a ser ressaltada, em que as diferenças levantadas se compensam, por faltas e sobras, ou seja, no ano base de 1985, o que falta na posição de óculos, sobra na posição de armação para óculos. Situação inversa ocorre no ano-base de 1986, com a mesma coincidência de números. Este fato, por si só, demonstra que as ditas diferenças não são reais, surgiram na fórmula aritmética aplicada pela ilustre Agente Fiscal, posto que, não levou em consideração o sistema de produção da empresa que ensejaria a solicitação de maiores esclarecimentos para justificar tal fato, através da identificação dos

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-041.969/89-63

Acórdão nº: 202-04.950

produtos fabricados e sua movimentação interna no processo industrial.

À guisa de informações adicionais, para melhor compreensão dos seus argumentos de defesa, convém esclarecer que a RECLAMANTE é uma empresa dedicada ao comércio e indústria de armações para óculos, óculos e lentes para óculos (linha esporte), desenvolvendo o seu processo produtivo dentro do sistema tradicional desse ramo de negócio. Neste processo, a RECLAMANTE dispõe de dois estabelecimentos industriais, sendo que a filial sito à Rua da Conceição nr. 145, funciona como estabelecimento produtor das armações para óculos, e lentes, o qual abastece os estoques do estabelecimento matriz, também industrial.

Embora desempenhe um processo único (armação para óculos, identificada pela Ilustre Fiscal como compra), opera com três linhas de comercialização, indicadas no item anterior.

Dentro da sua política operacional, a RECLAMANTE, ao encomendar a sua produção à filial (identificada no item 7), mediante a remessa de matérias-primas, o faz, determinando a sua produção de óculos, armações para óculos e lentes de acordo com uma prática estratégica de reposição aos seus estoques mínimos, visando atender as previsões de vendas da época, tendo em vista tratar-se de um produto modista, portanto, sujeito às contingências de mercado.

Dessa forma, visando adequar o seu estoque mínimo aos pedidos de venda, para atender a quase todos os estados da União, realiza modificações dos seus produtos, transformando óculos em armação para óculos e lentes (produtos autônomos) e vice-versa, através de um processo manual de retirada ou colocação de lentes, sendo que as referidas lentes também são comercializadas pela RECLAMANTE.

Neste particular, a Ilustre Agente Fiscal tomou conhecimento de todo o processo acima referido, sem qualquer restrição, aceitando, inclusive, a movimentação dos ditos produtos por

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-041.969/89-63

Acórdão nº: 202-04.950

simples transferência registradas no livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3.

Por conseguinte, nota-se claramente que as divergências levantadas pela Ilustre Agente Fiscal, decorrem de um lapso cometido quando da escrituração no modelo 3 das transferências internas mencionadas no item retro.

Isto posto, para confirmar tais argumentos, a RECLAMANTE, reconstituiu toda a movimentação de seus estoques, mês a mês, conforme quadro demonstrativo a seguir exposto, que evidencia, na sua consolidação, que as divergências de estoque apuradas se anulam na sua totalidade, de vez que, a quantidade residual de peças encontradas (2.429 peças por sobras no ano-base/85 e 1.300 peças por faltas no ano-base/86), se torna imaterial no contexto dos números apresentados, que, possivelmente decorreram das perdas naturais, extravio de mostruários, devoluções, etc.), perfeitamente aceitável no ramo de atividade da RECLAMANTE."

Ainda em sua impugnação, a atuada pede diligência por divergência quantitativa.

Deferida a diligência apresentou a mesma as conclusões de fls. 191/193 e anexada a documentação de fls. 41/190.

As fls. 195/198 novo pedido de retificação da atuada, seguido de informações fiscais e demonstrativo final de fls. 207/208.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a ação fiscal tendo em vista alteração nos quantitativos, com os seguintes fundamentos:

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-041.969/89-63

Acórdão nº: 202-04.950

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no auto de infração à fl. 01;

CONSIDERANDO que os quantitativos de entradas e saídas de óculos e armações para óculos relativos aos anos de 1985 e 1986, às fls. 10/12, foram alterados pelo levantamento realizado em decorrência da diligência fiscal, às fls. 206/208, tendo a atuante concordado com o mesmo, conforme declaração à fls. 219;

CONSIDERANDO que o levantamento realizado pela fiscalização, às fls. 206/208, baseou-se exclusivamente no documentário fiscal da atuada;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo são insuficientes para ilidir o feito;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a atuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que a atuada é primária (fl. 199); e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Tempestivamente, a atuada interpôs recurso a este Conselho, de fls. 228/249, que passo a ler para os senhores Conselheiros.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-041.969/89-63

Acórdão nº: 202-04.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A exigência fiscal tem por base a divergência verificada entre as quantidades de óculos e armação para óculos possíveis de terem dado saída do estabelecimento nos anos de 1985 e 1986, e as quantidades desses produtos efetivamente saídas.

Como se verifica da autuação e do que afinal consta dos demonstrativos de fls. 207/208 como produto de correções elaboradas pela fiscalização em face da diligência realizada por solicitação da autuada, a apuração tem por base, em cada produto e em cada ano, os valores constantes dos registros fiscais da empresa, especificamente os estoques inicial e final do ano, as entradas do ano, as saídas possíveis e as saídas efetivas, conforme o Livro Modelo 3, portanto a apreciação fiscal não cogitou de levantamento dos insumos de tais produtos para o cálculo da produção dos mesmos.

A autuada, em seu recurso pretende, fundamentalmente, em cada ano, que as diferenças quantitativas apuradas, de óculos e de armação, sejam compensadas entre si dada a sua modalidade de industrialização:

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-041.969/89-63

Acórdão nº: 202-04.950

"Dessa forma, é preciso que fique claro para U.Sas. que embora tenha o cuidado de adequar os seus estoques aos pedidos de vendas previstas, que visam atender a uma venda no âmbito nacional, realiza modificações dos seus produtos, transformando o produto final, armações para óculos, em óculos (produtos autônomos) e vice-versa, o produto final óculos, transformado em armações para óculos e lentes, tudo, através de um processo manual de retirada ou colocação de lentes, conforme o caso, sendo que as referidas lentes, também são comercializadas individualmente pela ora recorrente."

e que, as pequenas diferenças quantitativas resultantes dessa consolidação (14 no ano de 1985 e 830 no ano de 1986) ficariam por conta de perdas naturais perfeitamente aceitáveis no seu ramo de atividade.

Em reforço de sua colocação, a Recorrente elaborou os quadros anexos I a VIII, pelos quais são desdobrados os valores quantitativos do demonstrativo fiscal de fls. 208, para fundamentar que há perfeita adequação entre insumos e produção.

No entanto, entendo que não devem ser acolhidas as razões da Recorrente.

Primeiramente cabe ressaltar que a Recorrente deve ter concordado com os quantitativos numéricos resultantes da diligência realizada por sua solicitação, eis que dos mesmos se utilizou em seu recurso para a pretendida consolidação bem como para a feitura dos anexos I a VIII.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.768-041.969/89-63

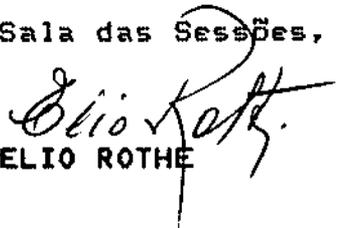
Acórdão nº 202-04.950

Na essência, a alegada manipulação industrial constante da transformação de óculos em armação e lentes e vice-versa, como justificativa da consolidação quantitativa pretendida, não se fez demonstrada nem comprovada, sendo que, compulsadas as folhas do Livro Modelo 3 "Registro de Controle da Produção e do Estoque" (fis. 42/162), também nenhum registro se encontra nas colunas "Entradas - Produção Quantidade" e "Saídas - Produção Quantidade", quanto à aludida manipulação.

Por isso que não é de ser acolhida a compensação entre os quantitativos de óculos e armação para óculos, não sendo o caso, também de se proceder à nova diligência, uma vez que os números levantados estão tacitamente aceitos e a apuração fiscal não se fez com base em insumos com vistas à produção.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ELIO ROTHE